



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01628/20/TCE-RO [e] (Aposos: 00733/19<sup>1</sup>, 00781/19<sup>2</sup>, 00824/19<sup>3</sup> e 02516/19<sup>4</sup>)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADO:** Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2019.  
**RESPONSÁVEIS:** Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.  
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF N° 810.675.932-68) – Controladora.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, impossibilita a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, enseja uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019, em desconformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

3. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

<sup>1</sup> Aplicação de Recurso da Educação.

<sup>2</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>3</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>4</sup> Gestão Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24<sup>5</sup> c/c art. 49<sup>6</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

**a)** Superavaliação das "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial em R\$4.696.965,04 e subavaliação de R\$ 3.983.577,00 entre os ativos garantidores registrados na posição 31.12.2019 (R\$20.701.583,74) e os ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial (posição 31.12.2018) (R\$16.718.006,74), em desconformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

**b)** Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 151.882,84) alcançou 0,76% do saldo inicial (R\$ 20.043.054,39), percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, falha agravada pela queda na arrecadação no exercício em questão;

**c)** não atendimento das determinações exaradas por esta e. Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00309/19, Item III alínea "a", subitem 1 – Processo 01010/19; Acórdão APL-TC

<sup>5</sup> Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

<sup>6</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

00118/2018, Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “f” – Processo 1591/2017, as quais tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

**II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras /RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF nº 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no exercício de 2019, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Determinar** a atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49), ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) **intensificação e aprimoramento** das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) **promova**, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO;

**IV – Determinar** a atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49) ou quem vier a substituí-la, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**V – Reiterar a determinação** à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF nº 369.377.972-49) ou quem vier a substituí-la, para que adote medidas junto aos setores competentes com vistas ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00309/19, Item III alínea “b” e subalíneas – Processo 01010/19, das seguintes medidas:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

a.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

a.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

a.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

**VI – Determinar**, via ofício, à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF Nº 369.377.972-49) e a Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos** (CPF nº 810.675.932-68), Controladora Interna do Município, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que na prestação de Contas de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V desta decisão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Seringueiras de 2020;

**VIII – Recomendar a Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

**a)** rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão de possível camuflagem da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;

**b)** em observância aos comandos estabelecidos parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, a análises das Contas sejam feitas por fonte de recurso de forma a se estabelecer a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório Técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode escamotear a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas;

**IX – Alertar** a atual Prefeita do Município de SERINGUEIRAS/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF N° 369.377.972-49), ou quem porventura venha a substituí-la no cargo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso haja reincidência no descumprimento das determinações impostas nesta Decisão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar n° 154/1996;

**X – Intimar** do teor deste acórdão a Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n° 369.377.972-490), na condição de Prefeita Municipal ; ao Senhor **César Gonçalves de Matos** (CPF n° 350.696.192-68) – Contador e a Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos** (CPF n° 810.675.932-68) – Controladora, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n°. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01628/20/TCE-RO [e] (Aposos: 00733/19<sup>7</sup>, 00781/19<sup>8</sup>, 00824/19<sup>9</sup> e 02516/19<sup>10</sup>)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADO:** Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2019.  
**RESPONSÁVEIS:** Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.  
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF N° 810.675.932-68) – Controladora.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de novembro de 2020.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Município de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF N° 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas por esta e. Corte, tempestivamente, em 25.05.2020<sup>11</sup>, constituindo-se nos presentes autos.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID 952092), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

#### **6. Conclusão**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

#### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei n° 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,92% e Fundeb, 103,90%, sendo 67,96% na Remuneração e

<sup>7</sup> Aplicação de Recurso da Educação.

<sup>8</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>9</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>10</sup> Gestão Fiscal.

<sup>11</sup> A Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, em face da pandemia do novo coronavírus, verbis:

“Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Valorização do Magistério) e na Saúde (26,61%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,97%).

Verificamos ainda o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Art. 40 da CF/88) em razão do cumprimento da obrigação de dos repasses das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, bem como foram adotadas providências para equacionamento do déficit atuarial.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 45,53% e 2,60%, respectivamente, e no consolidado 48,13%, bem como o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Foram atendidos os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como o fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (descrito no item 4.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Seringueiras não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal na execução dos orçamentos.

Considerando que, exceto pela superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” (descrito no item 4.2.1), não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apesar da relevância da distorção identificada ocasionada pela divergência em relação à data-base de levantamento do passivo atuarial, tal distorção não possui efeito generalizado, pois não compromete as demais afirmações da Administração.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no Processo n. 01010/2019, Acórdão APL-TC 309/2019, item III, a; e, Processo n. 1591/2019, Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, a situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Pelo exposto, propõe-se a **emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Seringueiras**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda.

[...]

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID 952093, págs. 327/330), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0231/2020-GPGMPC (ID 955155), cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

**PARECER Nº 0231/2020-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do exercício de 2019 prestadas pela Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal de Seringueiras, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) Superavaliação das "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial em R\$4.696.965,04 e subavaliação de R\$ 3.983.577,00 entre os ativos garantidores registrados na posição 31.12.2019 (R\$20.701.583,74) e os ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial (posição 31.12.2018) (R\$16.718.006,74);

b) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 151.882,84) alcançou 0,76% do saldo inicial (R\$ 20.043.054,39), percentual considerado baixíssimo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, falha agravada pela queda na arrecadação no exercício em questão;

c) Descumprimento de decisões anteriores: Acórdão APL-TC 309/2019, item III, a (Processo n. 01010/2019); e, Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “f” (Processo n. 1591/2019).

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pelo endereçamento à Administração dos seguintes alertas e determinações sugeridas pelo corpo técnico:

a) reiterar à Administração do Município de Seringueiras as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Processo n. 01010/2019, Acórdão APL-TC 309/2019, item III, a; e, Processo n. 1591/2019, Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alíneas “b”, “c”, “d” e “f”;

b) determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

IV - recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão do possível escamoteamento da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

(Destques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Seringueiras, relativo ao exercício de 2019.

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e conseqüentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Necessário consignar que o Município de Seringueiras/RO **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

**1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

**1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária**

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.239, de 7 de dezembro de 2018, instituiu o orçamento para o exercício de 2019, tendo estimado a Receita no valor de R\$34.138.221,00 (trinta e quatro milhões cento e trinta e oito mil duzentos e vinte e um reais), fixando a Despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de R\$41.684.903,04 (quarenta e um milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e três reais e quatro centavos), conforme a seguir demonstrado:

Quadro 01: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	34.138.221,00	39.113.250,39	40.093.725,05	980.474,66
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	1.944.671,00	1.944.671,95	1.966.771,95	22.100,95
Impostos	1.815.524,00	1.815.524,00	1.620.720,47	-194.803,53
Taxas	129.147,00	129.147,00	346.051,48	216.904,48
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	2.439.518,00	2.439.518,00	3.583.985,22	1.144.467,22
Contribuições Sociais	2.375.500,00	2.375.500,00	3.540.073,42	1.164.573,42
Contribuição de Iluminação Pública	64.018,00	64.018,00	43.911,80	-20.106,20
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	1.655.840,00	1.655.840,00	2.629.403,11	973.563,11
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.655.840,00	1.655.840,00	2.629.403,11	973.563,11
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA AGROPECUÁRIA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA INDUSTRIAL</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	65.750,00	65.750,00	299.120,00	233.370,00
Receita Bruta de Serviços	65.750,00	65.750,00	299.120,00	233.370,00
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	27.343.795,20	32.318.824,59	31.571.702,63	-747.121,96
Transferências da União e de suas Entidades	11.538.844,80	12.977.593,06	12.889.543,55	-88.049,51
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	8.325.006,40	11.361.287,53	10.846.012,54	-515.274,99
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	500.000,00	500.000,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	7.479.944,00	7.479.944,00	7.336.146,54	-143.797,46
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	688.646,80	688.646,80	42.742,14	-645.904,66
Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	36,33	36,33
Indenizações e Restituições	28.665,00	28.665,00	23.873,74	-4.791,26
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	659.981,80	659.981,80	18.832,07	-641.149,73
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0,00	752.336,00	1.591.177,99	838.841,99
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	0,00	752.336,00	1.591.177,99	838.841,99
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	337.336,00	1.067.653,00	730.317,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	415.000,00	523.524,99	108.524,99
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Div. Ativa Prov. da Amortiz. Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	34.138.221,00	39.865.586,39	41.684.903,04	1.819.316,65
<b>REFINANCIAMENTO (II)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINACIAMENTO (III) = (I+II)</b>	34.138.221,00	39.865.586,39	41.684.903,04	1.819.316,65
<b>DÉFICIT (IV)</b>	0,00	3.449.485,64	0,00	-3.449.485,64
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	34.138.221,00	43.315.072,03	41.684.903,04	-1.630.168,99
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)</b>	-	3.449.485,64	2.602.041,16	-
Superávit Financeiro	-	3.449.485,64	2.602.041,16	-
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	0,00	-

Fonte:

Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 900857)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$41.684.903,04), superou a inicialmente prevista (R\$34.138.221,00), em 105%. O bom desempenho ficou a cargo principalmente da Receita de Contribuições (146,91%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

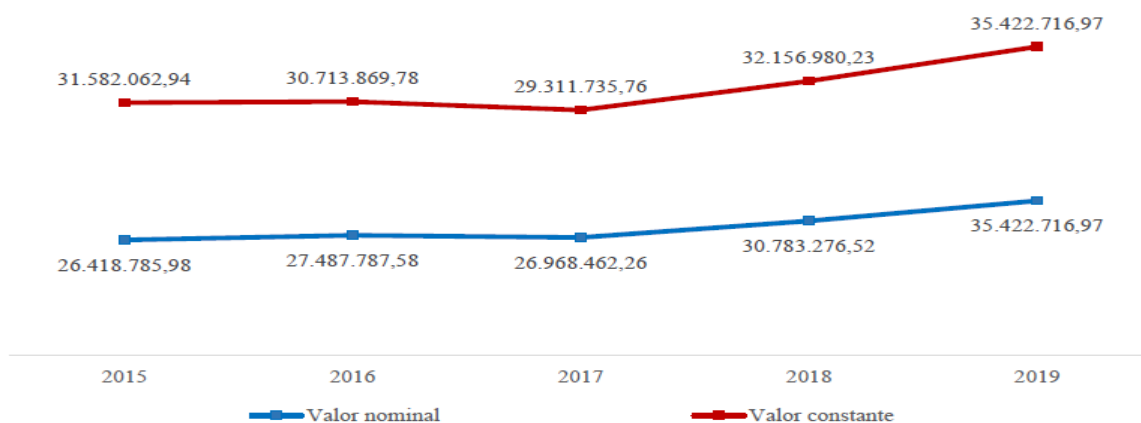
De outro lado, verifica-se que houve uma frustração em relação a arrecadação de Outras Receitas Correntes (93,80%); já no que concerne a Receitas de Capital o superávit foi de 111,5% em relação à previsão.

### 1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes<sup>12</sup>, foi a seguinte:

Gráfico 01: Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal  
Índice de atualização IPCA-IBGE

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 279

Observa-se, que no período analisado de 2015 a 2019 houve um aumento da RCL em valores nominais e constante, destacando-se, crescimento real de 15,07% da RCL no exercício analisado (2019) comparado ao exercício imediatamente anterior (2018).

Saliente-se que no exercício imediatamente anterior (2018), o crescimento real da RCL foi da ordem de 14,14%.

### 1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

<sup>12</sup> Dados atualizados para a data de 31.12.2019, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.  
Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 01: Composição da Receita Tributária (2017-2019)

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	1.436.738,82	4,55	1.810.374,57	4,65	1.689.377,33	4,05
IPTU	107.442,25	0,34	103.353,12	0,27	295.246,18	0,71
IRRF	450.527,73	1,43	452.489,57	1,16	824.105,12	1,98
ISSQN	672.384,95	2,13	995.866,25	2,56	392.376,69	0,94
ITBI	206.383,89	0,65	258.665,63	0,66	177.649,34	0,43
Taxas	90.234,46	0,29	109.134,18	0,28	472.596,69	1,13
Contribuições de Iluminação Pública	25.584,23	0,08	34.553,86	0,09	43.911,80	0,11
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>1.552.557,51</b>	<b>4,91</b>	<b>1.954.062,61</b>	<b>5,02</b>	<b>2.205.885,82</b>	<b>5,29</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>31.601.527,70</b>	<b>100,00</b>	<b>38964232,56</b>	<b>100,00</b>	<b>41.684.903,04</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 280

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2019, o montante de R\$2.205.885,92 (dois milhões duzentos e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) que, se comparado com o exercício anterior no valor de R\$1.954.062,61 (um milhão novecentos e cinquenta e quatro mil sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), apresenta um aumento da arrecadação de 12,89%.

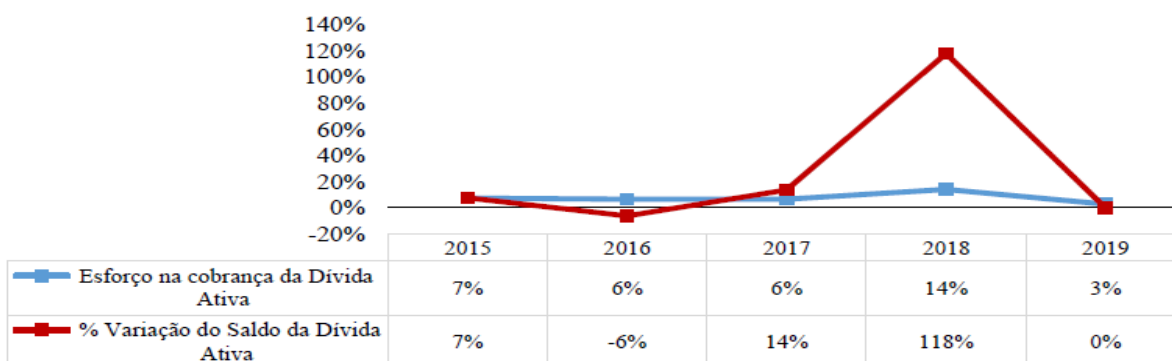
No entanto, mesmo com o aumento verificado da arrecadação (12,89%), os dados revelam ainda o baixo percentual (5,29%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

#### 1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o comportamento histórico do esforço de cobrança da Dívida Ativa:

Gráfico 02: Comportamento de Arrecadação da Dívida Ativa (2015-2019)



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 280



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O gráfico acima, evidencia o baixo desempenho do município na arrecadação da dívida ativa (3%) resultando um declínio na arrecadação comparado ao exercício de 2018 (14%), revelando insignificante esforço na cobrança dos créditos. Soma-se a isso, o fato do município ter aumentado significativamente seu estoque da dívida de 2017 (14%) para 2018 (118%), sem ter adotado medidas de cobrança no exercício de 2019.

Em relação ao Demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (ID 900859), temos a seguinte movimentação:

Quadro 02: Demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa tributária e Dívida Ativa Não Tributária

Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	1.483.950,18
Recebimento de Principal da Dívida (-)	130.938,17
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	17.251,80
Baixa da Dívida Ativa por cancelamento/prescriç(-)	221.677,49
Sub Total	1.114.082,72
Inscrição de Principal da Dívida (+)	306.681,85
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	54.304,16
Saldo da Composição Atual	1.475.068,73
(-)Ajuste Perda Div. Ativa Tributária	827.362,90
Saldo Anterior Dívida ativa RPPS	231.870,67
Recebimento Dívida RPPS(-)	262.062,95
Inscrição Dívida RPPS(+)	390.907,51
Composição Atual Dívida RPPS	360.715,23

Movimentação Dívida Ativa Não Tributária	
Saldo Anterior	18.559.104,21
Recebimento de Principal da Dívida (-)	3.656,54
Recebimento de Encargos (-)	36,33
Sub Total	18.555.411,34
Inscrição de Principal da Dívida (+)	160,00
Inscrição de Encargos da Dívida (+)	26,41
Saldo da Composição Atual	18.555.597,75
(-)Ajuste para Perda em Div. Ativa Não Tributária	12.805.978,84

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 900859, fls.124)

Extrai-se do quadro acima, que os ajustes de Perda de créditos a longo prazo da Dívida Ativa Tributária no exercício totalizaram o valor de R\$827.362,90 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), enquanto a Dívida Ativa Não Tributária teve ajustes de Perdas de créditos a longo prazo com reversão de perdas no exercício, totalizada na monta de R\$12.805.978,84 (doze milhões oitocentos e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Observa-se ainda dos Demonstrativos acima, que ao somar o Saldo da Composição Atual da Dívida Ativa Tributária no valor de R\$1.475.068,73 (um milhão quatrocentos e setenta e cinco mil sessenta e oito reais e setenta e três centavos), junto ao valor da Composição Atual Dívida Ativa do RPPS de R\$360.715,23 (trezentos e sessenta mil, setecentos e quinze reais e vinte e três centavos), acrescentada ao Saldo da Composição Atual valor da Dívida Ativa Não Tributária de R\$18.555.597,75

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(dezoito milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), resulta-se o montante de R\$20.391.381,71 (vinte milhões trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), em consonância com o valor totalizado nas contas contábeis da Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária-Clientes consignadas no Ativo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (ID 900859).

Quadro 03: Apuração do Saldo da Dívida Ativa

<b>Teste de Saldo da Dívida Ativa</b>	<b>Valor</b>
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	20.043.054,39
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.483.950,18
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	18.559.104,21
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	306.841,85
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	54.330,57
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	151.882,84
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	130.938,17
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	3.656,54
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	17.288,13
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	221.677,49
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	20.030.666,48
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	20.030.666,48
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Relatório de Controle Interno (ID 900855, fls.26)

Constata-se do quadro acima que a Arrecadação da Receita de Dívida Ativa no valor de R\$151.882,84 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), equivalente 0,76% do saldo inicial na monta de R\$ 20.043.054,39 (vinte milhões quarenta e três mil cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), demonstrando com isso que a Administração deve adotar políticas mais enérgicas com vistas ao incremento no recebimento dos créditos lançados em Dívida Ativa.

O Corpo Técnico especializado, tencionando aferir os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável em seu Relatório (ID 952092), utilizou técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração, cujo resultado apontou deficiências no controle da dívida ativa em face das seguintes comprovações:

a) *inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa;*

b) *inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo (situações verificadas no requisito contabilização da dívida ativa).*

A Unidade Instrutiva acrescentou ainda, de que *no requisito inscrição e cobrança judicial, verificou-se ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para o controle da Dívida Ativa. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no*

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 900859. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.*

*Alfim, opinou no sentido de determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou da Equipe Técnica, consignando em seu Parecer (ID 955155) acerca da inconsistência das informações contidas no Relatório Técnico (ID 952092) cuja informação do saldo dos créditos da dívida ativa ao final do exercício era de R\$5.735.073,91 (cinco milhões setecentos e trinta e cinco mil, setenta e três reais e noventa e um centavos) não incluído os valores a receber do RPPS, quando o valor correto do saldo final após ajustes redutores para a provisão das perdas é de R\$6.110.334,14 (seis milhões cento e dez mil trezentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), conforme extraído das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 900859), bem como do relatório circunstanciado (ID 900856, fls.58).

O *parquet*, manifesta ainda: [...] *que se considerasse a situação mais favorável consignada na análise técnica, a arrecadação da dívida ativa no exercício de 2019 alcançaria, no máximo, 3% do saldo inicial, proporção ainda considerada muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, o que revela o baixíssimo desempenho na arrecadação dos créditos da dívida ativa configurado nos presentes autos*, e que diante do histórico de arrecadação dos créditos da Dívida Ativa nos exercícios de 2015 a 2019, pode-se verificar que no exercício de 2019, o percentual teve uma queda abrupta, passando de 14% para 3%, razão pela qual, opinou pela inclusão da falha no rol de ressalvas.

Sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de

procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa. Nesse ponto, tenho por acompanhar a proposição do d. Ministério Público de Contas, no sentido de incluir a baixa arrecadação da dívida ativa no rol de ressalvas desta Prestação de Contas com **determinação** à Gestora para adoção de condutas efetivas visando a intensificação e aprimoramento dos procedimentos judiciais e/ou administrativos, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, seguindo as orientações delineadas em Ato Recomendatório publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020. Cabendo ainda, alertar aos responsáveis, que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

### 1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

Em relação às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 02: Comparativo da Despesa Orçamentária e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
<b>Despesas Correntes</b>	<b>36.290.810,56</b>	<b>33.750.957,28</b>	<b>93,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	21.680.048,22	20.933.361,06	96,56
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	
Outras Despesas Correntes	14.610.762,34	12.817.596,22	87,73
<b>Despesas de Capital</b>	<b>5.037.911,47</b>	<b>3.759.733,31</b>	<b>74,63</b>
Investimentos	4.693.932,11	3.427.793,07	73,03
Inversões Financeiras	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	343.979,36	331.940,24	96,50
<b>TOTAL</b>	<b>41.328.722,03</b>	<b>37.510.690,59</b>	<b>90,76</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 281



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

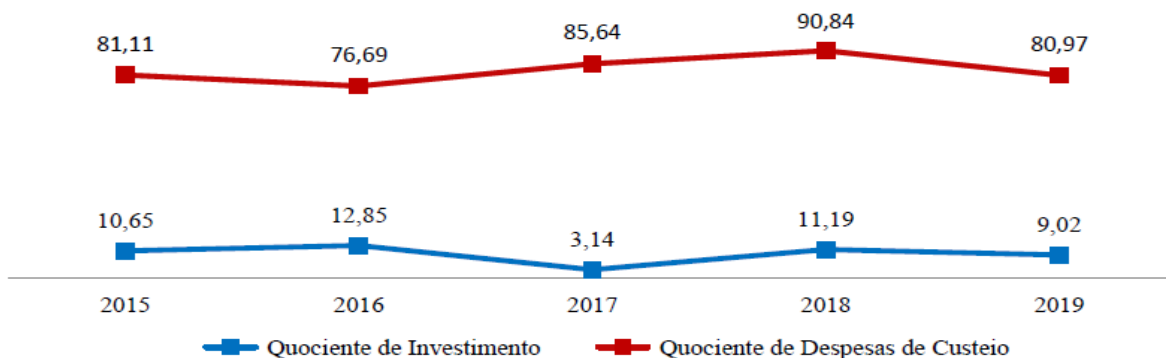
A análise do quociente da execução da despesa evidenciou que as Despesas Correntes Empenhadas, representaram 93% da dotação inicial, enquanto que as Despesas de Capital Empenhadas, representaram apenas 74,63% dos valores inicialmente fixados.

Do contexto, a Dotação Atualizada Final alcançou a importância de R\$41.328.722,03 (quarenta e um milhões trezentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e dois reais e três centavos), enquanto que as Despesas Empenhadas no decorrer do exercício sob análise perfizeram a importância de R\$37.510.690,59 (trinta e sete milhões quinhentos e dez mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), correspondendo assim a 90,76% do que fora autorizado, resultando em um superávit de dotação da ordem de R\$ 3.818.031,44<sup>13</sup> (três milhões oitocentos e dezoito mil trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

### 1.6 – Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico 03 – Comportamento de Inscrição de Restos a Pagar (2015-2019)



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 282

As Despesas de Custeio absorveram 80,97% e as Despesas de Capital 9,02% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior (2018), verificamos queda tanto nos gastos de custeio, quanto nos investimentos.

Observe-se ainda que o nível de investimento é baixo historicamente em relação à Arrecadação.

#### 1.6.1 – Análise da despesa por função de governo

A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

<sup>13</sup> Não incluído no cálculo ref. ao Poder Executivo, o montante de R\$1.986.350,00 (um milhão novecentos e oitenta e seis mil trezentos e cinquenta reais), relativo ao RPPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 03: Comparativo da Despesa Orçamentária e a Realizada

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	1.250.363,31	4,70	1.206.022,00	3,94	1.344.429,55	3,79
Administração	2.803.925,14	10,54	3.626.378,08	11,84	4.879.161,12	13,77
Assistência Social	822.646,97	3,09	748.001,69	2,44	1.183.637,19	3,34
Previdência Social	1.063.244,93	4,00	1.366.358,01	4,46	1.799.099,92	5,08
Saúde	7.029.452,36	26,43	7.465.078,23	24,37	8.359.046,49	23,59
Educação	10.352.636,95	38,92	10.908.733,53	35,61	13.156.292,89	37,13
Cultura					8.237,15	0,02
Urbanismo	311.873,10	1,17	43.220,32	0,14	511.901,20	1,44
Habitação	49.398,69	0,19	40.601,31	0,13	40.601,31	0,11
Gestão Ambiental	3.600,00	0,01	71.260,71	0,23	157.107,42	0,44
Agricultura	622.871,56	2,34	619.339,65	2,02	906.919,89	2,56
Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	1.677.187,67	6,31	3.868.206,71	12,63	2.488.898,47	7,02
Desporto e Lazer	153.718,22	0,58	105.701,06	0,35	312.353,74	0,88
Encargos Especiais	455.468,21	1,71	565.009,18	1,84	331.940,24	0,94
<b>Total</b>	<b>26.596.387,11</b>	<b>100,00</b>	<b>30.633.910,48</b>	<b>100,00</b>	<b>35.429.683,90</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 282

Entre as funções priorizadas pelo Município no decorrer do exercício de 2019, destacam-se em relação ao total de despesas: Educação, cuja representatividade é de 37,13% no valor de R\$13.156.292,89 (treze milhões, cento e cinquenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), na sequência vem gastos com Saúde no valor de R\$8.359.046,49 (oito milhões trezentos e cinquenta e nove mil quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) representando o percentual de 23,59%, seguido da Administração na monta de R\$4.879.161,12 (quatro milhões oitocentos e setenta e nove mil cento e sessenta e um reais e doze centavos), cujo percentual foi de 13,77%, das despesas classificadas por função de governo.

No comparativo entre os três últimos exercícios, pode-se afirmar que a administração pública mantém as prioridades com dispêndio nas funções acima destacadas, alternando apenas no exercício de 2018 a Função Administração pela Função Transporte.

### 1.7 Análise dos Restos a Pagar

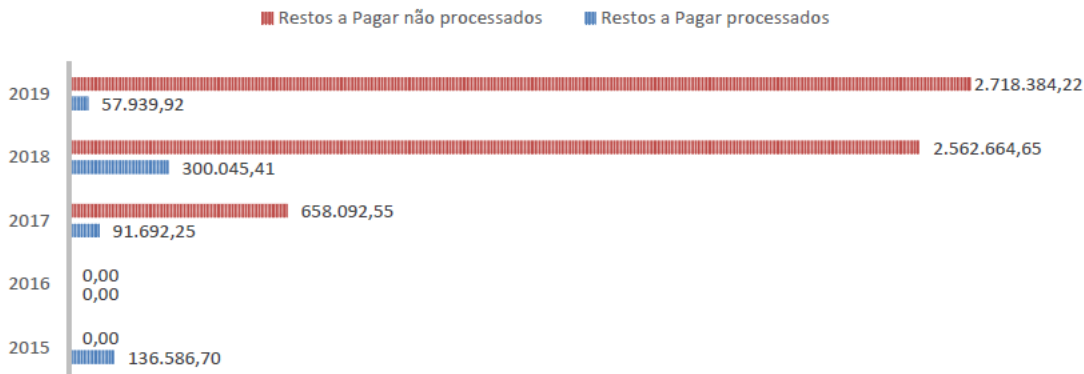
A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados:

Gráfico 04 – Comportamento de Inscrição de Restos a Pagar (2015-2019)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 284

Da análise do gráfico apresentado, é possível observar que a inscrição dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados) no exercício representam apenas 7,24% dos recursos empenhados R\$37.510.690,5914 (trinta e sete milhões quinhentos e dez mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

Todavia, observando atentamente os valores apresentados no Gráfico acima, temos que o Corpo Técnico cometeu um equívoco em relação ao valor relativo aos Restos a Pagar Não Processados (R\$2.718.384,22). Isso porque, no Balanço Patrimonial (ID 900859), o valor referente aos RPNP corresponde a importância de R\$2.660.444,30 (dois milhões seiscentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), e o valor correspondente aos Restos a Pagar Processados perfazem o montante de R\$57.939,92 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), o que totaliza um montante de R\$2.718.384,22 (dois milhões setecentos e dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Em que pese o erro material cometido pela Unidade Instrutiva, tem-se que os valores apurados se encontram devidamente registrados no Balanço Patrimonial, viabilizando a análise dos Restos a Pagar da municipalidade.

### 1.8 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela 04: Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	43.135.823,87	54.818.382,16	58.556.191,92
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	62.615.598,15	49.581.058,87	49.352.557,40
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,69</b>	<b>1,11</b>	<b>1,19</b>

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 285

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve superávit no Resultado Patrimonial de R\$9.203.634,52 (nove milhões duzentos e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), demonstrando um acréscimo de 75,73% em relação ao

<sup>14</sup> Total das despesas empenhadas no exercício - Balanço Orçamentário (ID 900857).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício anterior (2018), cujo Resultado foi de R\$5.237.323,29 (cinco milhões duzentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos).

As Variações Patrimoniais Aumentativas do exercício sob análise (2019), se comparado com o exercício anterior (2018), foram superiores em R\$3.737.809,76 (três milhões setecentos e trinta e sete mil oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), correspondendo a um aumento de 6,81%.

Já em relação as Variações Patrimoniais Diminutivas, no comparativo entre o exercício anterior (2018), houve uma pequena redução de 0,46% no valor de R\$228.501,47 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos).

Assim, a situação revela que sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit no Resultado Patrimonial.

### 1.9 Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

Tabela 05: Liquidez Corrente (2017-2019)

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1+2)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Circulante	7.653.036,12	18.359.347,73	30.589.792,60
2. Passivo Circulante	91.692,25	300.045,41	57.939,92
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>83,46</b>	<b>61,19</b>	<b>527,96</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 286

Relativamente a **Liquidez Corrente**, é de se verificar que o Corpo Técnico aponta para cada R\$1,00 (um real) que o Município possui de obrigações a curto prazo, ele dispõe de R\$527,96 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) para honrar com suas dívidas.

Registre-se que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

Quanto à **Liquidez Geral**, temos:

Tabela 06: Liquidez Geral (2017-2019)

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Circulante	7.653.036,12	18.359.347,73	30.589.792,60
2. Ativo Realizável a longo prazo	13.415.104,72	9.218.036,90	6.758.039,97
3. Passivo Circulante	91.692,25	300.045,41	57.939,92
4. Passivo Não-Circulante	36.024.216,33	38.254.845,93	41.839.346,51
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>0,58</b>	<b>0,71</b>	<b>0,89</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 286

A tabela acima indica que a cada um R\$ 1,00 (um real) de compromissos de longo prazo, o município dispõe apenas R\$0,89 (oitenta e nove centavos) para honrar com seus compromissos.

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$0,71) houve pequeno aumento no exercício em análise (R\$0,89) acerca da capacidade financeira a longo prazo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demonstrando que em seu histórico, a Municipalidade está envidando esforços para aumentar sua capacidade de pagamento.

Quanto ao Índice de **Endividamento Geral**, o qual demonstra o grau de endividamento da entidade, temos a seguinte situação:

Tabela 07: Índice de Endividamento Geral (2017-2019)

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Ativo Total	58.649.955,87	66.326.261,92	78.830.432,86
2. Passivo Circulante	91.692,25	300.045,41	57.939,92
3. Passivo Não-Circulante	36.024.216,33	38.254.845,93	41.839.346,51
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,62</b>	<b>0,58</b>	<b>0,53</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 287

Em análise ao demonstrativo supra, verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa 53% do Ativo Total, revelando que 99,8% das obrigações são de longo prazo, incluindo nessa composição a provisão para reserva matemática (passivo atuarial), registrada no Balaço Patrimonial (ID 900859) no valor de R\$41.436.819,90 (quarenta e um milhões quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e dezenove reais e noventa centavos).

Registre-se, que o grau de endividamento comparado com o exercício anterior, apresentou uma pequena redução de 0.05 p. p.

### 1.10 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.seringueiras.ro.gov.br/>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 02066/19 – DM-0002/2020/GCVCS/TCE-RO – ID 849712), tendo obtido o índice de transparência de 95,71%, considerado, portanto, de nível elevado.

### 1.11 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Por via da Lei nº 1.239, de 7 de dezembro de 2018, instituiu o orçamento para o exercício de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme disposição contida no Art. 1º da LOA, tendo sido estimado uma Receita da ordem de R\$34.138.221,00 (trinta e quatro milhões cento e trinta e oito mil duzentos e vinte e um reais), tendo sido fixado a despesa no mesmo valor.

Já o Plano Plurianual – PPA, foi aprovado pela Lei nº 1.217, de 28 de setembro de 2018 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada na Lei nº 1.229, de 28 de setembro de 2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em observância às disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/TCER-2017, foi prolatada a DM-GCVCS 0268/2018 (ID 690737) nos autos do Processo nº 03160/18 – que trata da Projeção de Receitas para o exercício de 2019 do Município de Seringueiras/RO.

Naquela oportunidade, foi emitido Parecer de Viabilidade, cujos termos se transcreve nessa oportunidade, *in litteris*:

**DM-GCVCS-TC 00268/2018**

[...]

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, verifico que a mesma se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. [...]

Com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I. Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Leonilde Alflen Garda**, Prefeita do Município de Seringueiras/RO, no montante de **R\$34.138.221,00 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e um reais)**, por se encontrar **-4,81%** abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

(Grifos do original)

Dessa forma, foi concedido Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, na ordem de **R\$34.138.221,00 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e um reais)**, estando assim de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

### **1.11.1 – Das Alterações Orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas para a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$43.315.072,03 (quarenta e três milhões trezentos e quinze mil setenta e dois reais e três centavos) equivalente a 126,88% do orçamento inicial.

A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela 08: Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>34.138.221,00</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares	3.202.250,09	9,38
(+) Créditos Especiais	8.803.698,07	25,79
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	2.829.097,13	8,29
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>43.315.072,03</b>	126,88
(-) Despesa Empenhada	37.510.690,59	109,88
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>5.804.381,44</b>	<b>17,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 290

Observa-se que no decorrer do exercício de 2019, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$3.202.250,09 (três milhões duzentos e dois mil duzentos e cinquenta reais e nove centavos) e Créditos Especiais de R\$8.803.698,07 (oito milhões oitocentos e três mil seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), bem como Anulações R\$2.829.097,13 (dois milhões oitocentos e vinte e nove mil noventa e sete reais e treze centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$43.315.072,03 (quarenta e três milhões trezentos e quinze mil setenta e dois reais e três centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$43.315.072,03 (quarenta e três milhões trezentos e quinze mil setenta e dois reais e três centavos) confrontadas com as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$37.510.690,59 (trinta e sete milhões quinhentos e dez mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R\$5.804.381,44 (cinco milhões oitocentos e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Visando aferir se a Administração do Município ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atentou-se para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares fosse proposto em no máximo 20%, conforme entendimento firmado nesta e. Corte de Contas<sup>15</sup>, extrai-se da tabela acima que os Créditos Suplementares abertos no exercício no valor de R\$3.202.250,09 (três milhões duzentos e dois mil duzentos e cinquenta reais e nove centavos), representando 9,38% da dotação inicial.

Nesta senda, conclui-se que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em tempo, necessário salientar que o d. Ministério Público de Contas, em sua análise manifesta [...] *que o exame técnico não avaliou a existência de recursos que fundamentassem a abertura de créditos por superávit financeiro (R\$3.449.485,64).*

Aduz ainda que [...] *ao se consultar a prestação de contas do exercício anterior (processo n. 1010/2019), verifica-se que o total do superávit financeiro de recursos livres alcançou o montante de R\$508.542,56, enquanto o superávit financeiro das fontes vinculadas foi de R\$14.363.388,04, totalizando R\$14.871.900,60 de superávit financeiro global (ID-825171).*

<sup>15</sup> Processo nº 1133/2011 – Decisão nº 232/2011-PlenoTCE/RO.

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim de acordo com o d. *Parquet* de Contas, a análise técnica não aferiu se a abertura de créditos ocorrida com base no superávit financeiro respeitou a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinar que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

*Alfim*, entende o d. Ministério Público de Contas que a análise fonte a fonte dos recursos respaldam eventuais aberturas de créditos, sendo essencial para que se verifique se, de fato, houve superávit financeiro em determinada fonte, sendo que somente esse saldo – efetivamente aferido – poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

De fato, verifico assistir razão ao d. *Parquet* de Contas, quanto à necessidade do Corpo Técnico, em prestações futuras, realizar a análise fonte a fonte dos recursos, trazendo assim ao conhecimento da real situação das alterações ocorridas, não podendo deixar de lado o disposto no inciso I do Artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

Dessa forma, acolho o entendimento externado pelo d. Procurador-Geral de Contas e, utilizando-me do mesmo posicionamento, para emitir determinação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que, as futuras Prestações de Contas, sejam analisadas por este viés, de forma a se estabelecer a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório Técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode encobrir a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas.

## **1.12 – Educação**

### **1.12.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Seringueiras/RO aplicou no decorrer do exercício de 2019, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.377.320,89 (seis milhões trezentos e setenta e sete mil trezentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), correspondente a **30,92%**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$20.623.076,97), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

### **1.12.2 – Recursos do FUNDEB**

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID 952092), o Município teria aplicado no exercício sob análise a importância de R\$7.634.130,08 (sete milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e trinta reais e oito centavos), equivalente a **103,90%** dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), o município teria aplicado o valor de R\$4.993.394,38 (quatro milhões novecentos e noventa e três mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), correspondente a **67,96%** do Total da Receita.

**Entretanto**, em que pese as pesquisas feitas, não logramos êxito em identificar de onde o Corpo Técnico teria apurado tais valores, posto que, em análise aos documentos carreados nos autos referente ao FUNDEB (ID's-900868, 900869, 900870 e 900871), verifica-se que o Município aplicou no exercício a importância de **R\$7.664.868,97** (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), equivalente a **103,17%**. Deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de **R\$5.021.581,70** (cinco milhões vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), equivalente a **65,51%**, **CUMPRINDO** dessa forma o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **1.12.3 – Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2019, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$5.294.853,17 (cinco milhões duzentos e noventa e quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), correspondente a **26,61%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$19.895.036,47 (dezenove milhões oitocentos e noventa e cinco mil trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 1.12.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018), tem-se a seguinte situação:

Tabela 09: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo (R\$)

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.929.551,95
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	17.509.307,90
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	123.092,32
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>19.561.952,17</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.860
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.369.336,65
<b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>1.364.036,68</b>
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,97
Diferença (9 - 8)	-5.299,97
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	<b>9.341,32</b>

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 293

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2019, alcançou a importância de R\$1.364.036,68 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **6,97%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

### 1.12.5 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constituição relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro 04 – Limites Constitucionais e Legais

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE – ID925097 – Proc.2516/19	Art. 212, CF	20.623.076,97	5.155.769,24	25,00%	6.377.320,89	<b>30,92%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	7.428.793,05	4.408.438,60	60,00%	7.6664.686,97	<b>103,17%</b>
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	19.895.036,47	2.984.255,47	15%	5.294.853,17	<b>26,61%</b>
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	19.561.952,17	1.369.336,65	7,00%	1.364.036,68	<b>6,97%</b>

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao que consta estabelecido pela Constituição Federal.

### 1.13 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02516/19 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

#### 1.13.1 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 10: Avaliação do cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.174.154,70
Resultado (1-2)	1.174.154,70
Situação	Cumprido

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 300



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44), vejamos a seguir:

Tabela 11: Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	1.591.177,99
2. Total das Despesas de Capital	2.810.988,09
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-1.219.810,10</b>

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 301

Da Tabela acima é possível observar as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes. Ressalte-se ainda, que a receita de capital não está composta por alienação de bens, à vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### 1.13.2 Da Preservação do Patrimônio Público

Quanto a preservação do Patrimônio Público, com observância do que dispõe o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, temos a seguinte situação:

Tabela 12: Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (RS)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.174.154,70
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>1.174.154,70</b>

Situação	Cumprido
----------	----------

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 300

Observa-se que as Despesas de Capital foram superiores às Receitas de Capital, significando dizer que houve financiamento de capital pelas Receitas Correntes, concluindo-se, portanto, que houve cumprimento da Regra de Ouro, assim como a Regra de Preservação do Patrimônio Público (destinação do produto da alienação de bens).

### 1.14 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Necessário salientar que, em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

Dessa forma, as apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

Com base nos Autos do Processo nº 02516/19 – que trata da análise da Gestão Fiscal, verifica-se as metas de Resultado Primário e Nominal do município, quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2019, de forma consolidada, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 13 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>1.304.762,30</b>
	1. Total das Receitas Primárias	36.655.413,61
	2. Total das Despesa Primárias	34.726.441,33
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>1.928.972,28</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>119.750,00</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	184.761,69
	4.1 Juros Ativos	184.761,69
	4.2 Juros Passivos	-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>2.113.733,97</b>
Situação	<b>Atingida</b>	

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	343.534,32	402.526,61
	Deduções	7.896.698,23	8.441.059,10
	Disponibilidade de Caixa	7.854.839,56	8.399.200,43
	Disponibilidade de Caixa Bruta	8.154.884,97	8.457.140,35
	(-) Restos a Pagar Processados	300.045,41	57.939,92
	Demais Haveres Financeiros	41.858,67	41.858,67



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Dívida Consolidada Líquida	-7.553.163,91	-8.038.532,49
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>485.368,58</b>
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		242.105,49
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		390.932,53
	Variações Cambiais		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		
	Outros Ajustes		1.479.538,35
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>2.113.733,97</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			<b>1.928.972,28</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	1.928.972,28	2.113.733,97
	Abaixo da Linha	1.928.972,28	2.113.733,97
	<b>Avaliação</b>	<b>Consistência</b>	<b>Consistência</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 298/299.

Constata-se do demonstrativo acima, uma trajetória de capacidade de pagamento excedente em relação às dívidas de longo prazo da ordem de R\$8.038.532,49 (oito milhões trinta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), assim, o resultado nominal de R\$485.368,58 (quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e oito reais), antes do ajuste metodológico, representa uma expansão do excedente da capacidade de pagamento do período, demonstrando robustez da capacidade de pagamento da dívida de longo prazo.

Entretanto, não estão incluídos na dívida consolidada os compromissos de cobertura do passivo atuarial do RPPS.

Diante disso, conclui-se, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal e primário fixada na LDO (Lei municipal nº 1.229/2018) para o exercício de 2019.

### 1.15 – Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 14 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Identificação dos recursos	Recursos Não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.317.910,31	7.228.868,51	8.546.778,82
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	7.631,94	50.307,98	57.939,92
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	280.493,68	280.493,68
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.310.278,37	6.898.066,85	8.208.345,22
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	968.944,02	1.691.500,28	2.660.444,30
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	341.334,35	5.206.566,57	5.547.900,92
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>341.334,35</b>	<b>5.206.566,57</b>	<b>5.547.900,92</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	341.334,35
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>341.334,35</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: Dados

extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 297

Com base no demonstrativo supra é possível observar que, embora as tabelas apresentadas tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, entretanto, o montante dos recursos livres disponíveis, no valor de R\$341.334,35 (trezentos e quarenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), são suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2019, em observância às disposições estabelecidas através dos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

### 1.15.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela 15 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.128.255,63	922.693,84	17.050.949,47
2. Receita Corrente Líquida - RCL			35.422.716,97
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	45,53%	2,60%	48,13%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

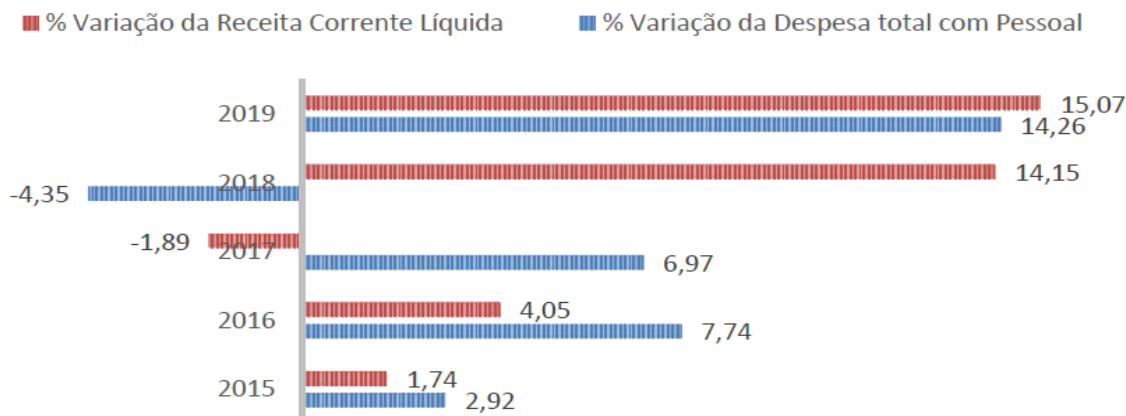
Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 297

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal R\$17.050.949,47 (dezesete milhões cinquenta mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) do exercício de 2019, corresponde a **48,13%** da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019), do indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, vejamos:

Gráfico 05: Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 283

Observa-se que o crescimento da Despesa Total com Pessoal é praticamente equivalente ao crescimento da Receita Corrente Líquida em 2019, impossibilitando risco de que o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado no futuro se essa tendência continuar.

## 2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 2.1. ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela 16 – Resultado Orçamentário (2017 a 2019)

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	31.601.527,70	35.588.054,69	40.093.725,05
2. Despesas Correntes	27.064.427,58	28.707.073,92	33.750.957,28
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	4.537.100,12	6.880.980,77	6.342.767,77
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	3.376.177,87	1.591.177,99
5. Despesas de Capital	1.449.046,61	4.102.061,49	3.759.733,31
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.449.046,61	-725.883,62	-2.168.555,32
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	31.601.527,70	38.964.232,56	41.684.903,04
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	28.513.474,19	32.809.135,41	37.510.690,59
9. Refinanciamento	-	-	-
<b>10. Resultado Orçamentário (7-8-9)</b>	<b>3.088.053,51</b>	<b>6.155.097,15</b>	<b>4.174.212,45</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 277 e Balanço Orçamentário (ID 900857)

Do confronto entre o Total da Receita Realizada R\$41.684.903,04 (quarenta e um milhões seiscientos e oitenta e quatro mil novecentos e três reais e quatro centavos) e a Despesa Realizada Total R\$37.510.690,59 (trinta e sete milhões quinhentos e dez mil seiscientos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$4.174.212,45 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

Saliente-se, que o Resultado Orçamentário geral superavitário foi influenciado pelo resultado orçamentário do Fundo Municipal de Previdência, o qual gerou superávit no exercício de R\$4.183.381,56 (quatro milhões cento e oitenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

## 2.2 – Da Execução Financeira

### 2.2.1. Do Balanço Financeiro

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2019 apresenta a importância de R\$29.158.724,56 (vinte e nove milhões cento e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conciliando com o respectivo registro nas contas contábeis Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (ID 900859)<sup>16</sup>, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 05: Variação do Saldo Financeiro (2019)

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	41.684.903,04
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	34.792.306,37
3. Transferências Financeiras Recebidas + recebimentos extraorçamentários (Balanço Financeiro)	15.088.607,92
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	2.718.384,22
5. Transferências Financeiras Concedidas + pagamentos extraorçamentários (Balanço Financeiro)	14.976.986,52
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	6.892.596,67
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.606.762,82
8. Variação do período apurada (6+7)	4.285.833,85
9. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	24.872.890,71
<b>10. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)</b>	<b>29.158.724,56</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Balanço Orçamentário (ID 900857), Balanço Financeiro (ID 900858) e Relatório Circunstanciado (ID 900856)

Saliente-se que a variação do período encontrada entre o saldo do exercício anterior e o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$4.285.833,85 (quatro milhões duzentos e oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), estando de acordo com a geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID 900861).

## 2.3 Da Execução Patrimonial

### 2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

<sup>16</sup>Anexo 14 - Balanço Patrimonial R\$29.158.724,56 (Caixa e Equivalentes de Caixa R\$8.546.778,82 + Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo R\$20.611.945,74).

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro nº 06: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>30.631.651,27</b>	<b>18.359.347,73</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>57.939,92</b>	<b>300.045,41</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.546.778,82	8.166.490,23	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	231,95	1.692,48
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	57.707,97	298.352,93
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributaria	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Divida Ativa não Tributaria - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	41.858,67	41.858,67			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	20.611.945,74	9.713.883,63			
Estoques	1.431.068,04	437.115,20			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>48.240.640,26</b>	<b>47.966.914,19</b>	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>41.839.346,51</b>	<b>38.254.845,93</b>
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	<u>6.758.039,97</u>	<u>9.218.036,90</u>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	402.526,61	343.534,32
Créditos a Longo Prazo	6.758.039,97	2.225.520,05	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	231.870,67	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributaria	1.835.783,96	1.483.950,18	Provisões a Longo Prazo	41.436.819,90	37.911.311,61
Divida Ativa não Tributaria-Clientes	18.555.597,75	18.559.104,21	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-13.633.341,74	-18.049.405,01	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	6.992.516,85			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
<u>Investimentos</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>41.897.286,43</b>	<b>38.554.891,34</b>
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
<u>Imobilizado</u>	<u>41.482.600,29</u>	<u>38.748.877,29</u>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
Bens Móveis	16.301.167,71	14.190.788,50	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-5.068.173,28	-3.969.327,61	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Bens Imóveis	30.249.605,86	28.527.416,40	Reserva de Capital	0,00	0,00
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.164.665,22	12.164.665,22
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00	Reserva de Lucros	0,00	0,00
<u>Intangível</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	Demais Reservas	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00	<b>Resultados Acumulados</b>	<b>24.810.339,88</b>	<b>15.606.705,36</b>
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	9.203.634,52	5.237.323,29
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00	Resultado do Exercício	15.606.705,36	10.369.382,07
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Outros Resultados	0,00	0,00
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>78.872.291,53</b>	<b>66.326.261,92</b>	<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>36.975.005,10</b>	<b>27.771.370,58</b>
			<b>TOTAL</b>	<b>78.872.291,53</b>	<b>66.326.261,92</b>

Fonte:

Balanço Patrimonial (ID 900859).

Como se vê, o valor registrado no Ativo Circulante na conta Caixa e Equivalente de Caixa na monta de R\$8.546.778,82 (oito milhões quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), encontra-se em consonância com os valores registrados no Balanço Financeiro (ID 900858), campo Saldo Caixa e Equivalente de Caixa, bem como com o Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (ID 900861), conta Caixa e Equivalente de Caixa Final.

Em relação ao valor consignado no Passivo Circulante de R\$57.939,92 (cinquenta e sete milhões novecentos e trinta e nove mil e noventa e dois centavos), esse confere com os valores apresentados no anexo TC-10-A da Lei 4.320/64 - Demonstrativo de Restos a Pagar processados (ID 900862).

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro nº 07: Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	78.872.291,53
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	41.897.286,43
<b>(=) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>36.975.005,10</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 900859).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$36.975.005,10 (trinta e seis milhões novecentos e setenta e cinco mil cinco reais e dez centavos).

### 2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 900860), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$9.203.634,52 (nove milhões duzentos e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas R\$58.556.191,92 (cinquenta e oito milhões quinhentos e cinquenta e seis mil cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas R\$49.352.557,40 (quarenta e nove milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

#### 2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela nº 17: Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	43.135.823,87	54.818.382,16	58.556.191,92
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	62.615.598,15	49.581.058,87	49.352.557,40
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,69</b>	<b>1,11</b>	<b>1,19</b>

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 952092) Pág. 285 e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 900860)

O Resultado Patrimonial do exercício sob análise (2019), se comparado com o exercício anterior (2018), foi superior em R\$ 3.966.311,23 (três milhões novecentos e sessenta e seis mil trezentos e onze reais e vinte e três centavos), representando um aumento de 75,73%.

Observa-se que o aumento do Resultado Patrimonial do Período, decorre do aumento das Variações Patrimoniais Aumentativas, cujo valor de R\$54.818.382,16 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) em 2018, aumentou para R\$58.556.191,92 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos) no exercício de 2019, demonstrando um acréscimo de 6,82% em relação ao exercício imediatamente anterior.

Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$49.352.557,40 (quarenta e nove milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sete reais e quarenta centavos), demonstrando uma pequena redução de 0,46% em relação ao exercício de 2018.

Tal situação, revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve superávit no resultado patrimonial, isto é, as variações positivas foram superiores às variações negativas do patrimônio. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 2.3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 900861), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de R\$8.705.454,92 (oito milhões setecentos e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de R\$7.993.226,09 (sete milhões novecentos e noventa e três mil duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), tendo em vista que não houve ingressos na referida atividade. Já nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo negativo na ordem de R\$331.940,24 (trezentos e trinta e um mil novecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 08: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	380.288,59
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	8.166.490,23
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	8.546.778,82

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 900861)

Evidencia-se, que do somatório entre a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$380.288,59 (trezentos e oitenta mil duzentos e oitenta e oito reais) e do fluxo de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial na monta de R\$8.166.490,23 (oito milhões cento e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), obtém-se um resultado positivo na ordem de R\$8.546.778,82 (oito milhões quinhentos e quarenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), que se encontra em consonância com o Anexo 18 (ID 900861) e Balanço Financeiro (ID 900858).

### 2.4 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo o Corpo Técnico, as análises realizadas, tiveram como objetivo verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, conforme consignado no Relatório (ID 95292), *realizou-se procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.*

Ao final, a Unidade Instrutiva, registrou em sua análise - item **3.1.1.6 Gestão previdenciária**, que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; de pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2019, bem como adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial apurado na última avaliação, no valor de R\$24.718.813,16 (vinte e quatro milhões setecentos e dezoito mil oitocentos e treze reais e dezesseis centavos).

Contudo, em que pese o Corpo Instrutivo ter consignado em sua análise (item 3.1.1.6 – ID 952092, fls.294), o déficit atuarial na importância de R\$24.718.813,16 (vinte e quatro milhões setecentos e dezoito mil oitocentos e treze reais e dezesseis centavos), constata-se do próprio Relatório Técnico, no item **4.1.2 - Base para opinião com ressalva às fls.304**, a indicação de irregularidade contábil em face da divergência temporal entre as posições das Avaliações Atuariais, no saldo da conta “Provisões Matemáticas”, sendo (R\$41.436.819,90) referente à posição de 31.12.2018 (ID 951824) e (R\$36.739.854,86) referente à posição de 31.12.2019 (951826), divergências essas que findaram por apontar um déficit de **R\$16.038.271,13** (dezesseis milhões trinta e oito mil duzentos e setenta e um reais e treze centavos), divergente daquele indicado na análise do tópico 3.1.16 – Gestão previdenciária (R\$24.718.813,16).

Assim, considerando os valores apurados na Avaliação Atuarial, registrada na base cadastral de 31 de dezembro de 2019, constata-se que o déficit atuarial perfaz a importância de **R\$16.038.271,13** (dezesseis milhões trinta e oito mil duzentos e setenta e um reais e treze centavos), evidenciando que o Município adotou o Plano de Amortização atualizado pela Lei nº 1.336, de 12 de agosto de 2019, a qual prevê aportes anuais no decorrer de 28 (vinte e oito) anos.

## **2.5 – Da Auditoria do Balanço Geral**

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

#### **2.5.1 – Inconsistência das Informações Contábeis**

Em levantamento realizado pelo Corpo Técnico Especializado, foi verificada a ocorrência da seguinte inconsistência contábil:

**4.2.1. Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$4,7 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$3,9 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial.**

Conforme dito alhures, ao analisar o saldo contábil das Provisões Matemáticas, a Unidade Instrutiva verificou inconsistência no registro contábil apresentado na Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018 (ID 951824). No entanto para subsídio de análise, obteve-se cópia da Avaliação Atuarial mais recente com data-base de 31.12.2019 (ID 951826)<sup>17</sup> no portal transparência do Instituto de Previdência de Seringueiras, no qual fora constatado uma divergência decorrente de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, impossibilitando a comparação e aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

De posse das duas Avaliações Atuariais, o corpo Técnico concluiu *que o saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial está superavaliado em R\$4.696.965,04 em decorrência de utilização de documentação de suporte para registro das provisões matemáticas registradas no Passivo não Circulante com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), demonstrando uma divergência temporal entre as duas posições, sendo R\$41.436.819,90 referente à posição de 31.12.2018 e R\$36.739.854,86 referente à posição de 31.12.2019.*

Outrossim, verificou-se uma subavaliação de R\$3.983.577,00 (três milhões novecentos e oitenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais) entre os ativos garantidores registrados na posição 31.12.2019 (R\$20.701.583,74) e os ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial posição registrada em 31.12.2018 (R\$16.718.006,74), conforme demonstrado abaixo:

<sup>17</sup> <http://transparencia.ipms.ro.gov.br/portalthtransparencia/publicacoes/8>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela nº 18: Resultado Atuarial por Exercício (2017 a 2019)

Descrição	1. Posição em 31.12.2018	2. Posição em 31.12.2019	3. Diferença = (2-1)
A. Reserva Matemática benefícios já concedidos	7.444.983,24	10.451.211,02	3.006.227,78
B. Reserva Matemática benefícios a conceder	33.991.836,66	26.288.643,84	-7.703.192,82
C. Total das Provisões = (A + B)	41.436.819,90	36.739.854,86	-4.696.965,04
D. Ativos Garantidores	16.718.006,74	20.701.583,74	3.983.577,00
<b>E. Resultado Atuarial = (D - E)</b>	<b>-24.718.813,16</b>	<b>-16.038.271,12</b>	<b>8.680.542,04</b>

Fonte:

Relatório Técnico (ID 952092, fls. 308)

Verifica-se na tabela acima, que ao confrontarmos o Resultado do Déficit Atuarial registrado na Avaliação da posição de 31.12.2018 (ID 951824) no valor de R\$24.718.813,16 (vinte e quatro milhões setecentos e dezoito mil oitocentos e treze reais e dezesseis centavos) e o Déficit consignado no Relatório da Avaliação data base em 31.12.2019 (951826), constata-se uma distorção no resultado atuarial da ordem de R\$8.680.542,02 (oito milhões seiscentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

A Unidade Técnica, salientou como efeito dessa situação, a ausência de representação fidedigna do resultado patrimonial e baixa confiabilidade das informações dos relatórios. Contudo, em que pese o Corpo Instrutivo ter apresentado no item 4.1.2 - Base para opinião com ressalva (ID 952092, fls.304), entretanto, ao final de sua análise propôs de que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva, havendo assim, contradição entre a opinião indicada no corpo do relatório e a conclusão final.

O Ministério Público de Contas divergindo do opinativo Técnico, pronunciou no sentido de que as contas estão a merecer as ressalvas registrada pelo próprio Corpo de Instrução, posto [...] *que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.*

Pois bem, sobre os fatos, de pronto, ao corroborar com os apontamentos instrutórios pontuo quanto à importância do Gestor da Autarquia Previdenciária, assim como do Representante do Ente Federativo, para que nas avaliações atuariais e de Reserva matemática, pautem suas ações pela observância em atendimento aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018, vejamos:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Imprescindível arrazoar que a Avaliação Atuarial periódica de um Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, tem como objetivo principal estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

benefícios previstos pelo plano, proporcionando o Equilíbrio financeiro e Atuarial, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e no art. 1º da Lei nº 9.17/98.

Ademais, insta registrar que a apresentação, na Prestação de Contas, do Demonstrativo dos Resultados Previdenciários Financeiro e Atuarial do RPPS, na data de encerramento balanço, conciliado com o saldo contábil, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração; é exigência Legal desta Corte Contas, prevista no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO.

Portanto, este Relator converge com opinativo Ministerial, entendendo pela inclusão da ressalva no Parecer Prévio das Contas, determinando à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO.

## **2.6 Controle Interno - Balanço Geral do Município**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 900855), sob a responsabilidade da Senhora Lusianne Aparecida Barcelos, na qualidade de Controladora Interna, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2019, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

## **3. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento/Não foi possível apurar
1	01010/19	APL-TC 00309/19	III	III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. nº 01667/18), em especial quanto: a.1) à adoção de providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais	Não Atendido
2	01010/19	APL-TC 00309/19	III	III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à: b.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF	Atendido
3	01010/19	APL-TC 00309/19	III	III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à: b.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	Em andamento
4	01010/19	APL-TC 00309/19	III	III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à: b.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019,	Em andamento

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégias com ações e atividades, metas, prazos e responsável	
5	01010/19	APL-TC 00309/19	III	III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à: b.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos	Atendido
6	01010/19	APL-TC 00309/19	III	III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: c) providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96	Atendido
7	01010/19	APL-TC 00309/19	IV	IV – Determinar à Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) na qualidade de Controladora Interna, ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes no item III, alíneas “a”, subalínea “a.1”; “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”; e, “c”, desta acórdão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Atendido
8	01667/18	APL-TC 00474/18	IV	IV – Alertar a Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou a quem vier a substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião em relação aos exercícios subsequentes pela não aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14) ou de não recondução do limite de gasto com pessoal;	Trata-se de alerta, monitoramento não aplicável

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9	01393/18	AC1-TC 00906/19	II	II – Determinar a Senhora Leonilde Alflen Garda, CPF nº 369.377.972-49, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: a) atente para as exigências constante da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quando da elaboração da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020, apresentando nas demonstrações contábeis de propósito geral o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social na data de encerramento do Balanço, conciliado com o saldo contábil;	Em andamento
10	01393/18	AC1-TC 00906/19	II	II – Determinar a Senhora Leonilde Alflen Garda, CPF nº 369.377.972-49, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: b) contemple o Relatório de auditoria interna à avaliação da liquidez e solvência da entidade, a situação financeira e atuarial e as demais dívidas do RPPS;	Em andamento
11	01393/18	AC1-TC 00906/19	II	II – Determinar a Senhora Leonilde Alflen Garda, CPF nº 369.377.972-49, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: c) encaminhe o Demonstrativo dos Resultados Previdenciários Financeiro e Atuarial do RPPS relativo ao exercício, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração;	Em andamento
12	1591/17	APL-TC 00118/18	III	III – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Seringueiras, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, e ainda, promover: a) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF; e	Atendido
13	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não Atendido
14	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes	Não Atendido

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	
15	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	
16	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: f) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação	Não atendeu

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

				à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66;	
17	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: xii. atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4135/2016, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Em andamento
18	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: xiii. adotar medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e	Em andamento
19	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	xiv. adotar urgentes medidas, caso o município ainda não utilize o protesto extrajudicial e das instituições de proteção ao crédito (SPC/SERASA), nesse sentido, haja vista que a Corte firmou entendimento no sentido de que a não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, configura descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;	Em andamento
20	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: g) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n° 4135/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Em andamento
21	1591/17	APL-TC 00118/18	IV	h) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.	Em andamento
22	1591/17	APL-TC 00118/18	V	V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Atendido
23	01467/16	APL-TC 00051/04	V	Determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;	Não foi possível apurar

Verifica-se que, dos 23 (vinte e três) pontos de determinações monitorados pelo Corpo Técnico, apenas 05 (cinco) não foram até agora atendidos.

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20  
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação a primeira determinação considerada não atendida (Item 1, do quadro supra), insta pontuar que por meio do Acórdão APL-TC 00164/20, proferido nos autos do Processo n. 00368/20, que trata do monitoramento da Auditoria Operacional, instaurada no âmbito do Município de Seringueiras, com fins de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ficou constatado que o Município cumpriu parcialmente a Meta 1<sup>18</sup> do Plano Nacional de Educação, tendo sido determinado naquela oportunidade (item V), que a unidade instrutiva, se subsidiasse do referido *decisum*, na análise desta Contas, devendo “ser aferido, dentro do que prescreve a norma, quanto a oferta ao contraditório”.

Assim, considerando que sobre tais descumprimentos, nestes autos, não fora ofertado novo contraditório, não alterando, portanto, o que já fora julgado naquela oportunidade; Considerando por fim, que as determinações não cumpridas, já foram objeto de reiteração naquela oportunidade de julgamento, (item II, alíneas “a” e “b”), as quais serão monitoradas nas contas futura (item V), tem-se por manter o que já fora decidido na forma do Acórdão APL-TC 00164/20, descabendo, nestes autos, reiterar determinação.

Referente à determinação elencada no Item 13 (**Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alínea “b” – Processo 1591/2017**), do quadro acima, verificou-se no Relatório de Controle Interno (ID 900855, fls. 37) a informação de que o manual de procedimentos para o registro e controle da dívida ativa está em fase de elaboração e implantação, todavia, não informou quais ações já foram finalizadas e quais estão pendentes.

Deste modo, conforme pontuado pela Unidade de Instrução, quanto ao tempo decorrido desde a prolação do Acórdão (19.04.2018) e cientificação da gestora (04.06.2018), entende-se que a Administração dispôs de tempo suficiente para implemento das ações e não o fez, portanto conclui-se pelo descumprimento do item do Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00118/18, referente ao Processo n. 01591/17<sup>19</sup>.

Acerca do Item 14 do quadro (**Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alínea “c” – Processo 1591/2017**), informa o Controle Interno em seu Relatório (ID 900855, fls. 37), que a Administração está envidando esforços para elaboração das rotinas de procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial, contudo, enfrenta muita dificuldade técnica, contudo, considerando o tempo decorrido desde a prolação do Acórdão (19.04.2018) e cientificação da gestora (04.06.2018), e acrescentando o fato de que o subitem (V) da alínea “c”, item IV do Acórdão APL-TC 00118/18, que trata do levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício[...], é motivo de Ressalvas nesta Prestação de Contas, conclui-se pelo descumprimento do item do Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00118/18, referente ao Processo n. 01591/17.

Concernente ao Item 15 do quadro (**Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alínea “d” – Processo 1591/2017**), constatou-se no Relatório de Controle Interno (ID 900855, fls. 37), relato de que o manual de procedimentos contábeis está em fase de elaboração e implantação, porém, não

<sup>18</sup> Item I do Acórdão APL-TC 00164/20 (...) **Meta 1A**, consistente em universalizar a educação infantil em pré-escolas para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, só atingiu, **38,28%**, atingindo no exercício de 2018, **42,92%**, não alcançando assim, o mínimo fixado (50%). Quanto à Meta 1B, relacionada ao atendimento, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, não houve apresentação de dados por parte do Município.

<sup>19</sup> Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de Seringueiras - exercício de 2016.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mencionaram as ações finalizadas tampouco as pendentes, mesmo havendo tempo hábil para isso, haja vista a cientificação do Acórdão por parte da Gestora ter ocorrido em (04.06.2018), tempo suficiente para implemento das ações.

Quanto a quinta e última determinação não atendida, Item 16 do quadro, (**Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alínea “f” – Processo 1591/2017**), em que pese o Controle Interno (ID 900855, fls. 35) ter mencionado acerca da atualização das leis municipais que tratam da arrecadação dos tributos de competência, salientando que o Município carece de recursos humanos para atuar na área de fiscalização, não consta no Relatório os pontos quanto ao atendimento ou não dos requisitos mínimos definidos na determinação, tampouco apresentação do plano de ação das medidas adotadas pela Administração.

Importante trazer à baila, de que os descumprimentos ao Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 01591/17), foram objeto de monitoramento e análise nas contas do exercício de 2018, onde, por meio do Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo 01010/19), e sua item III, alínea b e subalíneas, se determinou à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem viesse a substituí-la, para que adotasse providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo quanto às determinações e alertas decorrentes do Acórdão APL-TC 00118/18.

Adicionalmente, o mesmo Acórdão (APL-TC 00309/19), levou à responsabilidade da Controladora Interna, o acompanhamento das ações a serem executadas, informando, no Relatório de Auditoria Anual a ser encaminhado nestas Contas, acerca das determinações, devendo se manifestar quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Vê-se, pois, que mesmo sendo promovido o acompanhamento, com o devido monitoramento em contas futuras por parte desta Corte e promovidas as reiteraões quanto às medidas de fazer e acompanhar, ainda sim, a gestão municipal tem se mantido inerte no seu dever de agir, devendo ser o Gestor e o Controlador Interno serem alertados sobre as responsabilidades advindas da inação no seu dever de agir.

Contudo, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquirir as presentes contas, uma vez que se tratam de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade. Assim, tais descumprimentos, em que pesem não possuírem o condão de inquirir as contas, se mostram suficiente a aposição de parecer com ressalvas.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2020, haja manifestação em tópicos específicos, a serem inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas, mormente ao Processo nº 1010/2019, item III, alínea “b” e subalíneas do Acórdão APL-TC 309/2019.

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Faz-se ainda necessário, alertar a Gestora do Município de Seringueiras, de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2020, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>20</sup>.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Seringueiras, exercício de 2019**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Seringueiras** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (26,61%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,92%), FUNDEB (103,17%), repasses ao Legislativo (6,97%) e Despesas com Pessoal (48,13%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$41.684.903,04) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$37.510.690,59), apresentou um

<sup>20</sup> § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00360/20 referente ao processo 01628/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**superávit na execução orçamentária da ordem de R\$4.174.212,45 (quatro milhões cento e setenta e quatro mil duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);**

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$78.872.291,53) e o Passivo Financeiro (R\$41.897.286,43), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro da ordem de R\$36.975.005,10 (trinta e seis milhões novecentos e setenta e cinco mil cinco reais e quarenta e três centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$2.113.733,97)**, verificou-se que o atingimento da meta de (R\$119.750,00);

**Considerando** que a meta do **Resultado Primário (R\$1.304.762,30)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **1.928.972,28 (um milhão novecentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)**;

**Entretanto, considerando** a superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$4,7 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$3,9 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial;

**Considerando** a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 0,76% do Saldo Inicial;

**Considerando** que dos 23 (vinte e três) pontos de recomendações e determinações do Item III, alínea “a”, “b”, “c” e subitens e item IV do Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo n. 01010/19); Item IV do Acórdão APL-TC 00474/18 (Processo n. 01667/18); Item II, alínea “a”, “b” e “c” do Acórdão AC1-TC 00906/19 (Processo n. 01393/18); Item III, alínea “a”, Item IV, alínea “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” e subitens e Item V do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1591/17); e Item V do Acórdão APL-TC 00051/04 (Processo n. 01467/16), apenas 18 (dezoito) foram cumpridos pela Administração Municipal.

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual **divirjo** na análise e, no mérito em consonância com o d. Ministério Público de Contas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF nº 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III, e no artigo 24<sup>21</sup> c/c art. 49<sup>22</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

**d)** Superavaliação das "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial em R\$4.696.965,04 e subavaliação de R\$ 3.983.577,00 entre os ativos garantidores registrados na posição 31.12.2019 (R\$20.701.583,74) e os ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial (posição 31.12.2018) (R\$16.718.006,74), em desconformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art.3º da Portaria MF n. 464/2018;

**e)** Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 151.882,84) alcançou 0,76% do saldo inicial (R\$ 20.043.054,39), percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, falha agravada pela queda na arrecadação no exercício em questão;

**f)** não atendimento das determinações exaradas por esta e. Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00309/19, Item III alínea "a", subitem 1 – Processo 01010/19; Acórdão APL-TC 00118/2018, Item IV, alíneas "b", "c", "d" e "f" – Processo 1591/2017, as quais tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

**II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras /RO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2019, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Determinar a atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF nº 369.377.972-49), ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:**

**c) intensificação e aprimoramento** das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**d) promova,** a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público,

<sup>21</sup> Art. 24. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dado ao Erário.

<sup>22</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme previsto no inciso XI do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO;

**IV – Determinar** a atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Afllen Garda** (CPF Nº 369.377.972-49) ou quem vier a substituí-la, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- d) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- e) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- f) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

**V – Reiterar Determinação** a atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Afllen Garda** (CPF Nº 369.377.972-49) ou quem vier a substituí-la, para que adote medidas junto aos setores competentes com vistas ao cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00309/19, Item III alínea “b” e subalíneas – Processo 01010/19, das seguintes medidas:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:

a.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

a.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

a.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IGEM, com práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

a.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Determinar**, via Ofício a atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF N° 369.377.972-49) e a Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos** (CPF n° 810.675.932-68), Controladora Interna do Município, ou quem porventura venha a substituí-las nos cargos, que na prestação de Contas de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a V desta decisão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Seringueiras de 2020;

**VIII – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

c) rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão de possível camuflagem da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;

d) em observância aos comandos estabelecidos parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, a análises das Contas sejam feitas por fonte de recurso de forma a se estabelecer a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório Técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode escamotear a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas;

**IX – Alertar** a atual Prefeita do Município de SERINGUEIRAS/RO, Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF N° 369.377.972-49), ou quem porventura venha a substituí-la no cargo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso haja reincidência no descumprimento das determinações impostas nesta Decisão, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar n° 154/1996;

**X – Intimar** do teor desta Decisão a Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n° 369.377.972-490), na condição de Prefeita Municipal ; ao Senhor **César Gonçalves de Matos** (CPF n° 350.696.192-68) – Contador e a Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos** (CPF n° 810.675.932-68) – Controladora, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n°. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se após estes autos;

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Estritamente ao que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade da **Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA**, Prefeita Municipal.

2. É que nesse sentido, há precedentes de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18 e Acórdão APL-TC 00367/19 (Processos n. 1.817/2017/TCE-RO e n. 1.009/2019/TCE-RO, respectivamente) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00449/16, Acórdão APL-TC 00499/17 e Acórdão APL-TC 00481/18 (Processos n. 1.434/2016/TCE-RO, n. 1.402/2017/TCE-RO e n. 2.083/2018/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00374/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA**



Proc.: 01628/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.



Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR